

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

PARECER Assessoria Jurídica da ESP/CE**Interessado:** GERÊNCIA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL - DIPSA/GREMU**Assunto:** PAGAMENTO – INSCRIÇÃO

EMENTA: Inexigibilidade de licitação – Contratação de instituição especializada para realização de curso, congresso, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal – Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 – Serviço técnico especializado de natureza singular – Notória especialização – Inviabilidade de competição – Possibilidade jurídica da contratação direta, observadas as formalidades legais.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Residência Multiprofissional (GREMU) desta Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP/CE, por meio da Comunicação Interna nº 001947/2025, que requer autorização para o pagamento da taxa de inscrição da servidora NARA IURY OLIVEIRA SILVA, matrícula 30004329, CPF 022.351.253-28, cedida pela Prefeitura Municipal de Quixelô e em exercício na GREMU, para participação no 14º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva – Abrasco 2025, a realizar-se no período de 28 de novembro a 03 de dezembro de 2025, em Brasília/DF.

A servidora participará como representante institucional da ESP/CE e coautora de trabalho aprovado, intitulado “E VIVER SERÁ SÓ FESTEJAR”, o qual será apresentado na modalidade pôster eletrônico, conforme comprovante anexado.

Constam nos autos: CI, Portaria de cessão da servidora, certidões de regularidade fiscal e trabalhista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, comprovante de trabalho aprovado, tabela de valores da inscrição, Termo de Referência, além de folhas de informação e despachos das unidades administrativas competentes.

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

É o relatório.

II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpra esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da **legalidade** do ato, não compreendendo aspectos de ordem técnica ou administrativa, os quais permanecem sob a responsabilidade dos setores competentes.

Nos termos do art. 7º, inciso VIII, do Regimento Interno da ESP/CE, compete à Assessoria Jurídica *“assessorar as demais unidades orgânicas da ESP/CE na elaboração das minutas de atos normativos, portarias, leis e decretos, bem como emitir pareceres jurídicos.”*

Neste sentido, esta Asjur passará a analisar os aspectos legais da consulta formulada.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente solicitação versa sobre a autorização de pagamento de taxa de inscrição para evento técnico-científico, promovido pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, entidade sem fins lucrativos, de reconhecida atuação nacional na promoção e disseminação do conhecimento em Saúde Coletiva.

Pois bem, os princípios que regem a ordem jurídica podem ser vistos como meios de melhor compreensão e aplicabilidade do Direito dentro das relações jurídicas. Dessa forma, a Administração Pública é pautada em princípios Constitucionais que possuem o potencial de direcionar a rotina do administrador.

Assim, em regra, a celebração de um contrato administrativo deve ser precedida de licitação, como determina o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição, nos seguintes termos:

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

A própria Constituição Federal reconhece que o dever de licitar não possui caráter absoluto, admitindo exceções expressamente previstas em lei. Nessa linha, a Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação, situações em que o procedimento licitatório se mostra desnecessário ou inviável, conforme os critérios estabelecidos na legislação.

Na dispensa de licitação, o objeto é, em regra, licitável, porém a própria lei autoriza a Administração a não realizar o certame em situações específicas previamente estabelecidas. Já a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade material ou jurídica de competição, tornando inviável a disputa entre potenciais interessados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Capítulo VIII, trata da Contratação Direta, que abrange as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação (art. 74) e Dispensa de

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

Licitação (art. 75), disciplinando os requisitos e procedimentos aplicáveis a cada caso. No presente caso, trata-se de Inexigibilidade de Licitação, vejamos:

*Artigo 74 – **É inexigível a licitação quando** inviável a competição, em especial nos casos de:*

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (grifo nosso).

No caso, a aplicação dos dispositivos acima, visto que há a necessidade de contratar, como dito antes, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, para a servidora participar do 14º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva – Abrascão 2025, a realizar-se no período de 28 de novembro a 03 de dezembro de 2025, em Brasília/DF.

Pelo exposto, depreende-se que, nos casos em que há necessidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a Administração está autorizada a contratar sem a realização de procedimento de licitação. Logo, podemos afirmar que a forma de contratação escolhida (inexigibilidade de licitação) é a adequada para o caso em destaque, vez que preenche todos os requisitos legais.

A respeito da inexigibilidade de licitação, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

(...)

2) Inexigibilidade e dispensa de licitação.

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao de dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 14.133/2021.

Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 996-998).

José Calasans Junior, por sua vez, afirma:

Como dito anteriormente, a contratação direta pode ocorrer pela inviabilidade de competição entre

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

interessados – que caracteriza a inexigibilidade da licitação – ou quando configuradas hipóteses erigidas pela lei como autorizadoras da dispensa do procedimento licitatório. Na primeira situação a Administração não pode – nem deve – fazer licitação, porque falta o pressuposto que a justifica: a existência de mais de um potencial interessado qualificado para atender à necessidade da Administração; e não havendo mais de uma pessoa qualificada, será impossível a competição, que constitui o fundamento constitucional do dever de licitar. (Calasans Junior, José. Manual da licitação. 3ª edição – Barueri: Atlas, 2021, p. 213)

Indicada a forma de contratação por inexigibilidade de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I, acima, determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda (p. 031), e se for o caso, com: (i) estudo técnico preliminar (p. 022); (ii) análise de riscos, (iii) termo de referência (p. 037), (iv) projeto básico ou projeto executivo.

Dentro desse contexto, o próprio dispositivo contém uma ressalva importante ao exigir determinados documentos apenas “se for o caso”, quis o legislador, em síntese, evidenciar que nem sempre eles serão aplicáveis em processos de contratação direta. Neste sentido, entendemos que a contratação pretendida admite a dispensa parcial das exigências constantes do inc. I do art. 72, nos termos da ressalva nele contida.

Em continuidade, forçoso, ainda, esclarecer o que dispõe o artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21, senão vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

Ademais, o valor a ser considerado deve corresponder à categoria “Profissional Não Associado”, vigente até 13/11/2025, conforme tabela publicada pela entidade promotora, respeitada a disponibilidade orçamentária constante na Fonte 500 – MAPP 243.901.2017 – PF 240.401.302.2024C – Região 03.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para o pagamento da taxa de inscrição da servidora NARA IURY OLIVEIRA SILVA no 14º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva – Abrascão 2025, em Brasília/DF, promovido pela ABRASCO.

Não obstante o acima exposto, ressaltamos também a necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos para a contratação, tais como: que as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS estejam dentro do prazo de validade, documentos pessoais do licitante vencedor, observado, em todo o caso, o disposto no artigo 195, §3º da Constituição Federal de 1988, que veda quaisquer contratações, na sua mais ampla acepção, face a quem se encontre em débito junto à Seguridade Social.

Ressalta-se que o presente parecer é peça meramente opinativa, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, não vinculando a autoridade consulente a cargo de quem fica a decisão de mérito acerca do interesse público de conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária do cumprimento da obrigação contratual.

É o Parecer, salvo melhor juízo de apreciação.

Ao Superintendente para conhecimento e assinatura do Estudo Técnico Preliminar (p.032 – 034), encaminhando o presente, momento posterior, à Diafi para cadastro no Licitaweb e Pré-reserva.

Fortaleza/CE, 17 de outubro de 2025.

PARECER Nº 000401/2025/ESP/CE/ASJUR

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 17/10/2025

Para: ESP/CE/SUPER

Germana Glória de Castro Portela
Assistente da Asjur

Maria Elci Moreira Galvão
Coordenadora da Asjur – ESP/CE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA ELCI MOREIRA GALVAO**, em **17/10/2025**, às **16:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GERMANA GLÓRIA DE CASTRO PORTELA E SILVA**, em **17/10/2025**, às **16:09** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **86BB-951A-C929-7AAE**.